



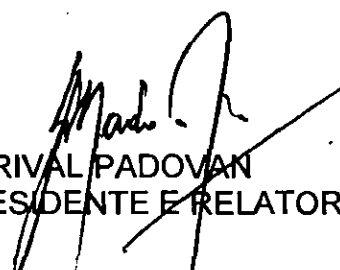
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001442/2003-15
Recurso nº. : 146.022
Matéria : IRPJ – EX.: 2003
Recorrente : IBI - INDÚSTRIA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.328

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBI - INDÚSTRIA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001442/2003-15
Resolução nº. : 108-00.328
Recurso nº. : 146.022
Recorrente : IBI - INDÚSTRIA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por IBI Indústria de Bebidas Imperatriz Ltda. em face da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza-CE, consubstanciada no Acórdão nº 6.022, de 07 de abril de 2005, que manteve a exigência da multa isolada dos períodos-base de 2002 (janeiro a dezembro) e 2003 (janeiro a junho), a qual foi apurada com base na divergência entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do IRPJ.

De acordo com a decisão recorrida, pelo fato do contribuinte submeter-se, no período considerado, à sistemática de recolhimento do Imposto de Renda por estimativa, conforme art. 2º da Lei nº 9.430/96, e ter, ao mesmo tempo, quanto às diferenças apuradas, descumprido as regras de apuração do imposto por esta sistemática de recolhimento, deve prevalecer na íntegra o lançamento efetuado, conforme consignado no voto do acórdão recorrido (f. 71).

Em seu recurso, o contribuinte sustenta, em apertada síntese, que houve equívoco no lançamento fiscal, posto que, ao não considerarem a tributação pela via normal, inverteram a ordem dos fatos, fabricando uma **penalidade inexistente** de Multa Isolada no valor de R\$ 20.820,45, quando o correto seria, face ausência do tipo infracional, nenhuma penalidade, o que pode ser comprovado mediante simples **diligência** fiscal, junto aos livros contábeis e fiscais do estabelecimento da recorrente, alegando, enfim, o descabimento da penalidade.

O recurso teve seguimento mediante arrolamento de bens (f. 78).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001442/2003-15
Resolução nº. : 108-00.328

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso, o qual teve a tempestividade atestada pelo despacho f. 84 da unidade preparadora.

De acordo com a folha de continuação do auto de infração *A empresa entregou indevidamente a Declaração Anual Simplificada do ano-calendário de 2.002* (f. 7). Entretanto, segundo o demonstrativo de f. 17 - elaborado pela fiscalização para apurar o valor da multa isolada, consta que se trata de contribuinte optante do lucro real.

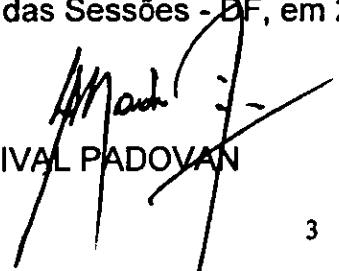
É necessário, pois, saber o efetivo regime de tributação adotado pelo contribuinte, inclusive o momento em que se deu a opção, já que ele não poderia ter optado pela entrega da declaração simplificada ano-calendário de 2002.

Por outro lado, confirmando-se a opção de tributação pelo lucro real, este Relator considera necessário saber o valor imposto e do adicional anual devidos nos anos-base de 2002 e 2003.

Com estas considerações, converto o julgamento em diligência para a ilustre autoridade fiscal esclareça as questões acima suscitadas, juntando-se aos autos cópias das declarações do IRPJ dos anos-base de 2002 e 2003.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.


DORIVAL PADOVAN